



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

03/12/2020

Edição N° 222



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOGE 1.1 - PORTARIA Nº 108/2020

O DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais,

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0009006-08.2019.8.26.0344

Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou provimento ao recurso, para afastar a cobrança, como ato único, dos emolumentos devidos pelos registros das cessões de direitos sobre as unidades autônomas referidas na escritura pública versada nos autos. Publique-se. São Paulo, 27 de novembro de 2020

SEMA - DESPACHO Nº 1000955-26.2019.8.26.0397

Apelação Cível - Nuporanga - Apelante: Agropecuaria Bazan As - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Nuporanga - Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do art. 64, inciso VI, do Decreto-lei Complementar Estadual nº 3/69 e do art. 16, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

DICOGE 1.1 - COMUNICADO CG Nº 1360/2020

COMUNICA, ainda, ser desnecessário o encaminhamento de resposta negativa sobre a pesquisa a ser efetuada. (DJE de 03 e 09/12/2020)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1361/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da Comarca de Xaxim/SC, acerca das inutilizações dos papéis de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A1547206, A1547224 e A1546888

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1362/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação 1º Tabelionato de Notas e Protesto da Comarca de Palhoça/SC, acerca da inutilização do papel de segurança para ato de oposição de apostilamento nº: A1266923

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1363/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 1º Tabelionato de Notas e Protesto da Comarca de Palhoça/SC, acerca da inutilização do papel de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A1266924

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1364/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação da Escrivania de Paz do Município de Pedras Grandes da Comarca de Tubarão/ SC, acerca das inutilizações dos papéis de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A5998248 e A5998132

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1365/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 1º Tabelionato de Notas e Protestos de da Comarca de Ibirama/SC, acerca da inutilização do papel de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A5326378

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1366/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Joinville/SC, acerca das inutilizações dos papéis de segurança para ato de oposição de apostilamento



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO
SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

CSM - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1056459-35.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDNA MOURA ROSA, é apelado DECIMO QUARTO OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL.

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃOS - Nº 1056459-35.2019.8.26.0100

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: Edna Moura Rosa

SEMA 1.1.3

PAUTA PARA A 33ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

TJSP - SEMA 1.1.2

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

SEMA - DESPACHO Nº 1001807-20.2019.8.26.0116

Apelação Cível - Campos do Jordão - Apelante: Lecca Credito, Financiamento e Investimento S.a. - Apelado: Registro de Imóveis de Campos do Jordão - Cuida-se de recurso interposto por Lecca Crédito Financiamento e Investimento S/A em face da r. sentença de fl. 213/217



ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo nº 0019059-82.2011.8.26.0100

Pedido de Providências. Nono Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Sentença - Teor do ato: Vistos

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1109140-45.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1112648-96.2020.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1120962-02.2018.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0049446-65.2020.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

Pedido de Providências M.P. - VISTOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1095260-83-2020.8.26.0100

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1095260-83-2020.8.26.0100

Pedido de Providências M.P. - Portaria no 254/2020 RCPN

DICOGE 1.1 - PORTARIA Nº 108/2020

O DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais,

PORTARIA Nº 108/2020

O DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o óbito da Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, ocorrido em 03/11/2020;

CONSIDERANDO que o Provimento nº 747/2000, do C. Conselho Superior da Magistratura, previu e estabeleceu que a acumulação dos serviços de Protesto de Letras e Títulos, por opção pessoal, somente se estenderia até a vacância da unidade;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei Federal nº 8.935/1994 e o decidido nos autos do Processo Digital nº 2020/112978 - DICOGE 1;

RESOLVE:

Artigo 1º - Declarar a extinção da atribuição dos serviços de Protesto de Letras e Títulos ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, a partir da publicação desta Portaria no Diário da Justiça Eletrônico, cessando imediatamente a distribuição destes serviços e a prática de qualquer novo ato, com a transferência dessa atribuição ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da mesma Comarca.

Artigo 2º - Determinar o recolhimento do acervo de Protesto de Letras e Títulos ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Espírito Santo do Pinhal.

Artigo 3º - Determinar seja providenciada a realização de inventário do acervo de Protesto de Letras e Títulos, compreendendo todos os livros, classificadores, pastas, autos, papéis e mediante a lavratura, pelo MM. Juízo Corregedor Permanente, de termo de inventário circunstanciado.

Publique-se. Anote-se. Comunique-se, dando-se ciência ao Juízo Corregedor Permanente e recomendando-se, ainda, a divulgação local.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

(a) RICARDO MAIR ANAFE - Corregedor Geral da Justiça (Assinado digitalmente)

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0009006-08.2019.8.26.0344

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou provimento ao recurso, para afastar a cobrança, como ato único, dos emolumentos devidos pelos registros das cessões de direitos sobre as unidades autônomas referidas na escritura pública versada nos autos. Publique-se. São Paulo, 27 de novembro de 2020

PROCESSO Nº 0009006-08.2019.8.26.0344 - MARÍLIA - PAULO ROBERTO CAMARGO - Parte: INCORPORADORA MFMA SPE LTDA.

DECISÃO: Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou provimento ao recurso, para afastar a cobrança, como ato único, dos emolumentos devidos pelos registros das cessões de direitos sobre as unidades autônomas referidas na escritura pública versada nos autos. Publique-se. São Paulo, 27 de novembro de 2020. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - Advogados: HELIO LOBO JUNIOR, OAB/SP 25.120, NARCISO ORLANDI NETO, OAB/SP 191.338, ANA PAULA MUSCARI LOBO, OAB/SP 182.368, LUIZA ROVAI ORLANDI, OAB/SP 376.773, BENJAMIM SOARES DE AZEVEDO, OAB/SP 19.814 e DANIELA SOARES DE AZEVEDO MANSO, OAB/SP 120.204.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA - DESPACHO Nº 1000955-26.2019.8.26.0397

Apelação Cível - Nuporanga - Apelante: Agropecuaria Bazan As - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Nuporanga - Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do art. 64, inciso VI, do Decreto-lei Complementar Estadual nº 3/69 e do art. 16, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

DESPACHO Nº 1000955-26.2019.8.26.0397

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Nuporanga - Apelante: Agropecuaria Bazan As - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Nuporanga - Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do art. 64, inciso VI, do Decreto-lei Complementar Estadual nº 3/69 e do art. 16, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. De seu turno, o procedimento de dúvida, previsto nos arts. 198 e seguintes da Lei nº 6.015/73, é pertinente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito. Ocorre que, no caso específico dos autos, discute-se a possibilidade de cancelamento de gravame de indisponibilidade, ato típico de averbação. Não se cuida, portanto, de ato de registro em sentido estrito. E, se assim é, a apelação interposta deve ser recebida como recurso administrativo. Diante do exposto, determino o retorno dos autos ao juízo de origem, para que seja remetido à Corregedoria Geral da Justiça. Providencie-se o necessário ao cumprimento da presente decisão. São Paulo, 27 de novembro de 2020. - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Advts: Rodrigo Del Vecchio Borges (OAB: 173926/SP) - Rodrigo Alexandre Poli (OAB: 282238/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 1.1 - COMUNICADO CG Nº 1360/2020

COMUNICA, ainda, ser desnecessário o encaminhamento de resposta negativa sobre a pesquisa a ser efetuada. (DJE de 03 e 09/12/2020)

COMUNICADO CG Nº 1360/2020

PROCESSO DIGITAL Nº 2020/53378

A Corregedoria Geral da Justiça SOLICITA aos MM. Juízes de Direito do Estado que, no prazo de 10 (dez) dias, informem sobre a existência de ações em que figurem como interessados ex-titulares ou interinos para responder por unidades extrajudiciais, nas quais solicitem sua reintegração ou efetivação na delegação, a fim de que os candidatos dos concursos de outorga possam ser cientificados da situação da unidade quando da sessão de escolha no final do certame.

COMUNICA, ainda, ser desnecessário o encaminhamento de resposta negativa sobre a pesquisa a ser efetuada. (DJE de 03 e 09/12/2020)

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1361/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da Comarca de Xaxim/SC, acerca das inutilizações dos papéis de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A1547206, A1547224 e A1546888

COMUNICADO CG Nº 1361/2020

PROCESSO Nº 2020/68018 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da Comarca de Xaxim/SC, acerca das inutilizações dos papéis de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A1547206, A1547224 e A1546888.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1362/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação 1º Tabelionato de Notas e Protesto

da Comarca de Palhoça/SC, acerca da inutilização do papel de segurança para ato de oposição de apostilamento nº: A1266923

COMUNICADO CG Nº 1362/2020

PROCESSO Nº 2020/67032 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação 1º Tabelionato de Notas e Protesto da Comarca de Palhoça/SC, acerca da inutilização do papel de segurança para ato de oposição de apostilamento nº: A1266923.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1363/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 1º Tabelionato de Notas e Protesto da Comarca de Palhoça/SC, acerca da inutilização do papel de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A1266924

COMUNICADO CG Nº 1363/2020

PROCESSO Nº 2020/66126 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 1º Tabelionato de Notas e Protesto da Comarca de Palhoça/SC, acerca da inutilização do papel de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A1266924.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1364/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação da Escrivania de Paz do Município de Pedras Grandes da Comarca de Tubarão/ SC, acerca das inutilizações dos papeis de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A5998248 e A5998132

COMUNICADO CG Nº 1364/2020

PROCESSO Nº 2020/71497 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação da Escrivania de Paz do Município de Pedras Grandes da Comarca de Tubarão/ SC, acerca das inutilizações dos papeis de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A5998248 e A5998132.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1365/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 1º Tabelionato de Notas e Protestos de da Comarca de Ibirama/SC, acerca da inutilização do papel de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A5326378

COMUNICADO CG Nº 1365/2020

PROCESSO Nº 2020/71526 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 1º Tabelionato de Notas e Protestos de da Comarca de Ibirama/SC, acerca da inutilização do papel de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A5326378.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1366/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Joinville/SC, acerca das inutilizações dos papéis de segurança para ato de oposição de apostilamento

COMUNICADO CG Nº 1366/2020

PROCESSO Nº 2020/79728 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Joinville/SC, acerca das inutilizações dos papéis de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A5995036, A5995188, A5993174, A5992925, A5995187, A5995158, A5995234, A5996551, A5995150, A5995120, A5994515, A5996623, A5994566, A5994556, A5995745, A5994613, A5994637, A5994762, A5995630, A5994601, A5996598

[↑ Voltar ao índice](#)

CSM - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1056459-35.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDNA MOURA ROSA, é apelado DECIMO QUARTO OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Apelação nº 1056459-35.2019.8.26.0100

Registro: 2020.0000831608

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1056459-35.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDNA MOURA ROSA, é apelado DECIMO QUARTO OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), MAGALHÃES COELHO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Apelação Cível nº 1056459-35.2019.8.26.0100

Apelante: Edna Moura Rosa

Apelado: Decimo Quarto Oficial do Registro de Imóveis da Capital

VOTO Nº 31.234

Registro de Imóveis - Apelação - Dúvida inversa - Negativa de registro do formal de partilha expedido em inventário - Incorreções quanto à qualificação, estado civil e regime de bens - Necessidade de retificação - Casamento posterior que será objeto de averbação - Desprovemento do recurso.

1. Cuida-se de recurso de apelação interposto por EDNA MOURA ROSA contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a dúvida inversa suscitada pela recorrente em face da recusa ofertada pelo 14º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital em proceder ao registro do formal de partilha referente aos bens deixados pelo falecimento de Roberto de Oliveira Moura e sua genitora Maria José Moura, cujo inventário tramitou perante o MM. Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara (processo n.º 1016783-51.2017.26.0003) entendendo como superado apenas o último óbice concernente à necessidade de apresentação das guias de ITCMD e comprovantes de pagamento, vez que aprovadas pela Fazenda Estadual.

Em suma, a Nota de Exigência de fl. 07 indicou como motivos de recusa do ingresso do título: "a) necessidade de retificação do formal de partilha para constar que, à época do falecimento de Roberto de Oliveira Moura, o estado civil de Maria de Lourdes era o de casada e não divorciada como constou, bem como a qualificação completa de seu cônjuge à época da sucessão ou declaração subscrita por João de Oliveira Nunes, com firma reconhecida, constando sua qualificação completa; b) ausência de apresentação da carta de sentença expedida pelo MMº Juízo da Comarca de Guarulhos/SP, referente ao divórcio de Roberto e Maria de Lourdes, a fim de comprovar se houve ou não partilha de 1/8 do referido imóvel; c) cópia autenticada ou original da certidão de casamento de Maria de Lourdes e João de Oliveira e cópia autenticada dos documentos pessoais deste último; d) apresentação das guias de ITCMD e comprovantes de pagamento; e e) apresentação das sentenças de separação e divórcio de Clodoaldo de Oliveira Moura e Roseli Cardoso de Oliveira Moura".

Sustenta, em síntese, a recorrente que o primeiro óbice confunde-se com o terceiro, e que por ocasião da abertura da sucessão do falecido Roberto de Oliveira Moura, já dele estava divorciada a Sra. Maria de Lourdes de Souza desde 1984. Portanto, ela não era mais cônjuge como pretendido pelo Sr. Oficial, nem dele era herdeira, legítima ou testamentária, posto que, com o divórcio, passou de comunheira a condição de condômina detentora de parte correspondente a fração 1/16 do imóvel, parte essa que lhe foi reservada no inventário do falecido; com partilha ou sem partilha no processo do divórcio não houve qualquer transmissão da fração do bem imóvel, pois, mantido o condomínio dos divorciados com os demais herdeiros e com a viúva do primitivo transmitente, Sr. Manoel de Oliveira Moura; a divorciada Sra. Maria de Lourdes de Souza e seu novo cônjuge não integram a relação jurídica consubstanciada nos inventários processados em conjunto que decorrem dos falecimentos do Sr. Roberto de Oliveira Moura e da Sra. Maria José Moura, pois não são herdeiros legítimos ou testamentários; por não haver qualquer relação de parentesco entre a Sra. Maria de Lourdes de Souza com o falecido, não estão incluídos na ordem da vocação hereditária; não há se falar em violação do princípio da continuidade por não estar em qualquer momento rompida a cadeia de titularidade; quanto ao segundo óbice, há nos autos cópias das respeitáveis sentenças homologatórias dos divórcios dos dois divorciados, o falecido Roberto de Oliveira Moura e o herdeiro Clodoaldo de Oliveira Moura, sendo que, à época, os divorciandos não declararam a existência de bens, não havendo qualquer determinação para expedição de carta de sentença nos respectivos decisórios.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovemento do recurso (fl. 249/253).

É o relatório.

2. Presentes seus pressupostos legais e administrativos, conheço do recurso.

No mérito o recurso deve ser desprovido.

Desde logo, importa lembrar que a origem judicial do título não o torna imune à qualificação registral, ainda que limitada aos requisitos formais do título e sua adequação aos princípios registrais, conforme disposto no item 119 do Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, vigente à época da qualificação (atual item 117).

Está pacificado, inclusive, que a qualificação negativa não caracteriza desobediência ou descumprimento de decisão judicial (Apelação Cível n. 413-6/7; Apelação Cível n. 0003968-52.2014.8.26.0453; Apelação Cível n. 0005176-34.2019.8.26.0344; e Apelação Cível n. 1001015-36.2019.8.26.0223).

Fixada esta premissa, razão não assiste à recorrente.

Pretende a apelante o registro do formal de partilha dos bens deixados pelo falecimento de Roberto de Oliveira Moura, ocorrido em 26.05.2003, e pelo falecimento de sua genitora, Maria José Moura, ocorrido em 20.04.2015.

De proêmio, consigno que no curso da dúvida foram superados os óbices consistentes na apresentação das guias de ITCMD referentes à partilha de Roberto de Oliveira Moura e Maria José Moura, bem como a juntada das sentenças de separação e divórcio de Clodoaldo de Oliveira Moura e Roseli Cardoso de Oliveira Moura, restando como objeto da presente apelação os três primeiros entraves ofertados pelo Oficial.

Passo, pois, a analisá-los.

Com efeito, da documentação trazida aos autos é possível constatar que era originalmente titular de domínio do imóvel objeto da matrícula nº 69.619 o Senhor Manoel de Oliveira Moura.

Falecido Manoel em 31 de agosto de 1982, da partilha dos bens por ele deixados coube à viúva Maria José a metade ideal do imóvel e aos herdeiros Roberto, Clodoaldo, Edna e Edson, 1/8 a cada um.

O bem inventariado refere-se ao imóvel matriculado sob nº 69.619, consistente em uma casa e seu respectivo terreno situada na Rua Serpa Sobrinho, antigo n.º 08, atual n.º 46, parte dos lotes 773, 774 e 775, da Vila Brasilina, no 21º Subdistrito Saúde.

Do formal de partilha objeto do registro negado constou que Maria de Lourdes era, por ocasião do falecimento de Roberto de Oliveira Moura, dele divorciada.

Contudo, observa-se que na oportunidade do óbito de Roberto de Oliveira Moura, em 2003, sua ex-cônjuge, Maria de Lourdes, de quem se encontrava divorciado desde 10.09.1984, estava casada com João de Oliveira Nunes, sendo, de fato, necessária a retificação do formal de partilha para constar tal informação.

Não se está, diversamente do alegado pela apelante, a determinar a retificação do estado civil de Maria de Lourdes para casada com o falecido.

A situação é clara.

Por ocasião do falecimento de Roberto de Oliveira Moura, em 2003, sua ex-cônjuge, Maria de Lourdes, já estava casada com João de Oliveira Nunes, o que deverá ser refletido na matrícula do imóvel objeto do formal de partilha levado a registro.

Tal exigência não se relaciona com a ordem de vocação hereditária, como aventado pela recorrente, antes se mostra pertinente para que seja preservada a continuidade registrária que, segundo Afrânio de Carvalho, tem o seguinte significado:

"O princípio da continuidade, que se apoia no de especialidade, quer dizer que, em relação a cada imóvel, adequadamente individuado, deve existir uma cadeia de titularidade à vista da qual só se fará a inscrição de um direito se o outorgante dele aparecer no registro como seu titular. Assim, as sucessivas transmissões, que derivam umas das outras, asseguram sempre a preexistência do imóvel no patrimônio do transferente" (Registro de Imóveis, 4.ª ed., 1998, Rio de Janeiro: Forense, pág. 253).

Do art. 195, da Lei nº 6.015/1973 decorre o princípio da continuidade registral, exigindo que novo título que ingresse no fôlio se ampare no registro anterior em seus aspectos subjetivos e objetivos. Não há, pois, como se inscrever na matrícula ato jurídico que não tenha por base registro anteriormente constante da matrícula.

E, a exigência de respeito à continuidade, como requisito para o registro do título de transmissão do domínio, decorre de reiterada jurisprudência deste Conselho Superior da Magistratura:

"Registro de Imóveis - Dúvida julgada procedente - Formal de partilha extraído de ação de inventário de bens - Divergências entre a transcrição e o formal de partilha, relativas ao nome do proprietário do imóvel e ao seu estado civil - Necessidade de qualificação dos herdeiros com indicação de seus documentos de identidade, números das inscrições no cadastro da Receita Federal, e dos regimes de bens adotados em seus casamentos - Princípios da continuidade e da especialidade - Recurso não provido" (Apelação Cível nº 1095366-16.2018.8.26.0100, São Paulo, Desembargador Relator Geraldo Francisco Pinheiro Franco, j. 01.11.2019).

Ainda, a qualificação completa do cônjuge de Maria de Lourdes à época da abertura da sucessão de Roberto, é sustentável, também sob a ótica do princípio da continuidade, assim como a apresentação do original ou cópia autenticada atualizada da certidão de casamento de Maria de Lourdes e João de Oliveira Nunes, bem como eventual apresentação de certidão de registro auxiliar acaso o casamento tenha sido realizado em regime que necessite do pacto antenupcial.

Também afigura-se necessária a apresentação da carta de sentença do divórcio de Roberto e Maria de Lourdes, observando-se que não se está a exigir a efetiva partilha do bem, em descompasso com a Súmula 197 do Superior Tribunal de Justiça e art. 1581 do Código Civil, como sustenta a recorrente.

A exigência é relevante para análise da situação: havendo partilha, o ato será de registro; na hipótese de sua ausência há averbação do condomínio de 1/8 do imóvel, cuja análise não se afigura possível sem a apresentação da carta de sentença.

Finalmente, importante destacar que, como bem consignado pela I. Procuradora de Justiça, os documentos juntados após a sentença (o termo de audiência do divórcio entre Roberto e Maria de Lourdes - fl. 225/227) não podem ser conhecidos, uma vez que a finalidade precípua do procedimento de dúvida é a de dirimir dissenso entre o registrador e o apresentante do título levado a registro quanto as questões fáticas e jurídicas pré-existentes à suscitação, de modo que as exigências não satisfeitas pelo apresentante por ocasião da qualificação pelo registrador, impedem o registro do título e requerem nova prenotação e qualificação.

3. Por essas razões, nego provimento ao recurso.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator.

[↑ Voltar ao índice](#)

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃOS - Nº 1056459-35.2019.8.26.0100

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: Edna Moura Rosa

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 1056459-35.2019.8.26.0100 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: Edna Moura Rosa - Apelado: Decimo Quarto Oficial do Registro de Imóveis da Capital - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Negaram provimento, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS APELAÇÃO DÚVIDA INVERSA NEGATIVA DE REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA EXPEDIDO EM INVENTÁRIO INCORREÇÕES QUANTO À QUALIFICAÇÃO, ESTADO CIVIL E REGIME DE BENS NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO CASAMENTO POSTERIOR QUE SERÁ OBJETO DE AVERBAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Advs: Jorge Pires (OAB: 27749/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1.3

PAUTA PARA A 33ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

PAUTA PARA A 33ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

(PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013)

(...)

DÚVIDA REGISTRÁRIA - PROCESSO DIGITAL

31. Nº 1002165-36.2019.8.26.0390 - APELAÇÃO - NOVA GRANADA - Apelante: Triângulo Mineiro Transmissora S/A. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Nova Granada. Relator: Des. Ricardo Anafe. Advogados: CRISTIANO AMARO RODRIGUES - OAB/MG nº 84.933 e MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA - OAB/MG nº 110.856.

[↑ Voltar ao índice](#)

TJSP - SEMA 1.1.2

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 02/12/2020, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue:

SANTA FÉ DO SUL - suspensão dos prazos processuais no dia 1º/12/2020.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA - DESPACHO Nº 1001807-20.2019.8.26.0116

Apelação Cível - Campos do Jordão - Apelante: Lecca Credito, Financiamento e Investimento S.a. - Apelado: Registro de Imóveis de Campos do Jordão - Cuida-se de recurso interposto por Lecca Crédito Financiamento e Investimento S/A em face da r. sentença de fl. 213/217

DESPACHO Nº 1001807-20.2019.8.26.0116

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Campos do Jordão - Apelante: Lecca Credito, Financiamento e Investimento S.a. - Apelado: Registro de Imóveis de Campos do Jordão - Cuida-se de recurso interposto por Lecca Crédito Financiamento e Investimento S/A em face da r. sentença de fl. 213/217, que julgou improcedente o pedido de providências formulado pela recorrente para autorizar a averbação de consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob o n.º 19.951 do Oficial de Registro de Imóveis de Campos do Jordão enquanto pendentes ordens de indisponibilidade averbadas. A D. Procuradoria de Justiça opinou, preliminarmente, pelo reconhecimento da incompetência do Conselho Superior da Magistratura para julgamento do recurso e, no mérito, por seu provimento (fl. 304/308). É o relatório. DECIDO. Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-lei Complementar Estadual nº 03/69 e do artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O procedimento de dúvida é pertinente somente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito. Contudo, cuida-se de pedido de providências formulado pela recorrente para autorizar a averbação de consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob o n.º 19.951 do Oficial de Registro de Imóveis de Campos do Jordão enquanto pendentes ordens de indisponibilidade averbadas. Inexiste, pois, pretensão à prática de ato de registro em sentido estrito, cabendo à Corregedoria Geral da Justiça o julgamento do presente recurso. Portanto, incompetente o Colendo Conselho Superior da Magistratura, determino a remessa dos autos à Corregedoria Geral da Justiça. Providencie-se o necessário ao cumprimento desta decisão. São Paulo, 30 de novembro de 2020. - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Adv: Jose Luis Dias da Silva (OAB: 119848/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências. Nono Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Sentença - Teor do ato: Vistos

Processo nº 0019059-82.2011.8.26.0100

Pedido de Providências. Nono Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Sentença - Teor do ato: Vistos. Trata-se de pedido de providências em face do Oficial do 9º Registro de Imóveis da Capital, iniciado após notícia da E. Corregedoria Geral da Justiça de que fora ajuizada ação na comarca de Piratininga em que usuário da serventia requer condenação do Oficial por danos morais e materiais em razão de falha na prestação do serviço. O Oficial manifestou-se às fl. 19/20, informando que a ação diz respeito ao envio de DOI pela serventia extrajudicial à Receita Federal com inclusão do CPF do autor. Como tal operação não foi informada em sua declaração de Imposto de Renda, o autor foi incluído na malha fina, causando transtornos que dariam causa a responsabilidade civil do Oficial. Alega o Oficial que o registro feito na serventia tem por parte pessoa diversa, com CPF similar mas que não se confunde com o do autor da ação, e que não emitiu DOI tendo por conteúdo tal CPF. Aduz que o envio de DOI irregular provavelmente foi feito por Tabelião de Notas. O feito aguardava, desde 2011, o julgamento da ação ajuizada em Piratininga. Conforme documentos de fls. 136/143, houve trânsito em julgado da ação, com extinção sem julgamento do mérito. É o relatório. Decido. Considerando que a ação judicial de indenização advinda de responsabilidade civil do Oficial do 9º RI que deu origem a este procedimento administrativo foi extinta, sem reconhecimento de ilícito pelo Oficial, entendo que nenhuma medida deve ser tomada por esta Corregedoria Permanente. Ainda que se diga que a extinção por ilegitimidade passiva do cartório não representa necessariamente a improcedência em face do Oficial, faço ver que os elementos constantes dos autos indicam que realmente não houve ato irregular pelo Oficial do RI, sendo que eventual irregularidade no envio da DOI se deu pelo Tabelião de Notas que lavrou a escritura. Como se lê do Agravo de Instrumento 2043266-18.2014.8.26.0000, em que se discutiu a inclusão do Tabelião de Notas no polo passivo: "Da análise dos autos, infere-se que apenas após 4 anos de tramitação do feito, surgiu fato novo com a vinda da resposta do ofício enviado à Receita Federal esclarecendo que a comunicação acerca da transação imobiliária onde consta o CPF do agravante foi realizada pelo 21º Tabelião de Notas da Capital." Portanto, inexistindo indício de qualquer irregularidades pelo Oficial do 9º Registro de Imóveis, o arquivamento é de rigor. Do exposto, archive-se o presente pedido de providências. Considerando que há acompanhamento pela E. CGJ (fl. 35), oficie-se aquele órgão com cópia de fls. 140/143 e desta decisão. Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. CP 147".

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Notas

Processo 1109140-45.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas - Luiz Antonio Campos Mortari - Vistos. Em relação à justiça gratuita, ressalto que neste Juízo administrativo não incidem custas, despesas processuais e honorários advocatícios, logo, resta prejudicado o pedido. Feita esta consideração, verifica-se, à fl.08, que houve o decurso do prazo de prenotação do título, devendo o suscitante apresentar o documento original que pretende registrar junto à Serventia Extrajudicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Deverá a Registradora informar, em 5 (cinco) dias após o prazo acima, se houve a prenotação, bem como se permanecem os óbices registrários. Saliento que em relação ao pedido de expedição de ofício ao IIRGD para obtenção da certidão de prontuário do falecido Carlos Alberto Rodrigues Gama, é diligência que cabe exclusivamente à parte interessada, não servindo este Juízo administrativo de intermediário para obtenção da documentação e, ainda que assim não fosse, tem-se que a dúvida registrária não se presta para o exame parcial das exigências formuladas e não comporta o atendimento de exigência depois de sua suscitação, pois a qualificação do título é feita, integralmente, no momento em que é apresentado para registro. Admitir o atendimento de exigência no curso do procedimento da dúvida teria como efeito a indevida prorrogação do prazo de validade da prenotação e, em consequência, impossibilitaria o registro de eventuais outros títulos representativos de direitos reais contraditórios que forem apresentados no mesmo período. Em razão disso, a aquiescência do suscitante com uma das exigências formuladas prejudica a apreciação das demais matérias que se tornaram controvertidas. Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: CLAUDIO DE ANGELO (OAB 116223/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1112648-96.2020.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1112648-96.2020.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Fátima Conceição Domingues - - Lourdes Aparecida Domingues Sallum - - Maria Isabel do Carmo Domingues - Vistos. Homologo a renuncia ao prazo recursal expressamente manifestado pelas interessadas à fl.56, e consequentemente determino o cumprimento da decisão de fl.55, com urgência. Int. - ADV: PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (OAB 131725/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1120962-02.2018.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1120962-02.2018.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Paulo Antonio Sarmiento Gondim - - Maria Rita Costa - Maria Rita Costa - Municipalidade de São Paulo e outro - Vistos. Cumpra-se a decisão monocrática do Egrégio Conselho Superior da Magistratura (fls.629/630), com a remessa do presente procedimento à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: DANIEL TADEU COSTA DA ROCHA (OAB 363167/ SP), MARCUS VINICIUS MARQUES DOS SANTOS (OAB 283285/SP), MARCIA HALLAGE VARELLA GUIMARAES (OAB 98817/ SP), LUCIANA RIBEIRO ARO (OAB 132996/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0049446-65.2020.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0049446-65.2020.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - O.R.I.C.R.N. - Vistos. Com o encerramento da audiência para depoimento do Registrador, que foi gravada por videoconferência no link mencionado no respectivo termo, bem como ausente o interesse na produção de outras provas, defiro o prazo de 10 (dez) dias para alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int. - ADV: FABIO KADI (OAB 107953/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências M.P. - VISTOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1095260-83-2020.8.26.0100

Processo 1095260-83-2020.8.26.0100

Pedido de Providências M.P. - VISTOS, Trata-se de representação do Ministério Público em face do Sr. Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito V. M., desta Capital, concernente à irregularidade em reconhecimento de filiação socioafetiva (a fls.01/50). O Sr. Oficial prestou informações (a fls. 53/64). Houve do depoimento da Sra. Escrevente que lavrou o ato (a fls. 80). O Ministério Público pugnou pela abertura de processo administrativo disciplinar (a fls. 67/72 e 84/96). É o breve relatório. DECIDO. Foram apurados neste expediente os seguintes reconhecimentos de filiação socioafetiva irregulares na delegação extrajudicial correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito V. M., desta Capital: reconhecimento de filiação socioafetiva da criança Glenda dos Santos, nascida em 10.08.2018, por Rafael José Poncio e Idione Potrick Poncio, no dia 16 de agosto de 2018 (a fls. 55/58); reconhecimento de filiação socioafetiva da criança Helena Beatriz Correia, nascida em 08.08.2018, por Edijaeide Barbosa, no dia 16 de agosto de 2018 (a fls. 59/64). Á época dos fatos estava em vigência o Provimento 63 da Corregedoria Nacional de Justiça, cujos artigos 10º, caput, e 12, estabeleciam: Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais. (...) Art. 12. Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida

sobre a configuração do estado de posse de filho, o registrador fundamentará a recusa, não praticará o ato e encaminhará o pedido ao juiz competente nos termos da legislação local. Assim, apesar do ato normativo administrativo, vigente à época, não impedir o reconhecimento de crianças menores de doze anos, exigia a existência do estado de posse de filho. Apesar disso, não houve essa diligência da parte da Sra. Escrevente, que permitiu o reconhecimento de filiação socioafetiva de duas recém-nascidas, em prazo inferior a dez dias do nascimento, sem qualquer cautela. Ainda não haja um prazo objetivo para se apurar a situação de filiação socioafetiva decorrente da posse do estado de filho, certamente o tempo inferior a dez dias do nascimento é insuficiente a tanto. Competia à Sra. Preposta Escrevente recusar o ato e encaminhar a questão à Corregedoria Permanente nos termos do regramento administrativo incidente. Não há, para a finalidade deste expediente, consideração aos fatos posteriores ao reconhecimento socioafetivo da criança Glenda, mas, aos anteriores, que demandavam um aprofundamento do exame dos fatos na forma do artigo 12 do Provimento 63 da Corregedoria Nacional de Justiça. Os atos não foram praticados diretamente do pelo Sr. Oficial, assim, há indícios de ilícito administrativo relativamente a seus deveres de orientação e fiscalização dos prepostos, competindo a instauração do procedimento administrativo disciplinar. Defiro ainda o requerido pelo Ministério Público (a fls. 72) para determinar a remessa de cópia integral dos autos à Promotoria da Infância e Juventude do Foro Regional competente para conhecimento dos fatos em relação à criança Helena Beatriz Correia, noticiada no curso deste expediente. Ante ao exposto, procedo à instauração de processo administrativo disciplinar, conforme Portaria que segue, devendo aquela ser juntada a este expediente. Expeça-se o ofício à Promotoria da Infância e Juventude do Foro Regional. Ciência ao Ministério Público e ao Sr. Oficial. Encaminhe-se cópia desta decisão a E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente decisão como ofício. I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1095260-83-2020.8.26.0100

Pedido de Providências M.P. - Portaria no 254/2020 RCPN

Processo 1095260-83-2020.8.26.0100

Pedido de Providências M.P. - Portaria no 254/2020 RCPN - O Doutor Marcelo Benacchio, Juiz de Direito Titular da Segunda Vara de Registros Públicos e Corregedor Permanente do Oficial de Registro Civil de Subdistrito da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, Considerando o evidenciado nos autos do expediente administrativo n. 1095260-83.2020.8.26.0100, instaurado por representação do Ministério Público, no qual se constatou procedimento irregular, consistente na realização de reconhecimento de filiações socioafetivas no âmbito do serviço extrajudicial, de crianças com menos de dez dias de vida; Considerando que a Sra. Preposta Escrevente realizou o procedimento de reconhecimento de filiação socioafetiva da criança G. S., nascida em 10.08.2018, por R. J. P. e I. P. P., no dia 16 de agosto de 2018, procedendo à averbação da filiação socioafetiva em 16.08.2020; Considerando que a Sra. Preposta Escrevente realizou o procedimento de reconhecimento de filiação socioafetiva da criança H. B. C., nascida em 08.08.2018, por E. B., no dia 15 de agosto de 2018, procedendo à averbação da filiação socioafetiva em 15.08.2020; Considerando que o reconhecimento da filiação socioafetiva no serviço extrajudicial, conforme regramento administrativo vigente à época, determinava a apuração do estado de posse de filho, o que não ocorria de forma inconteste pelo fato das crianças possuírem menos de dez dias de vida à época do reconhecimento da socioafetividade e, portanto, determinava a recusa fundamentada do ato com a remessa do expediente à Corregedoria Permanente; Considerando que houve irregularidade, conforme acima descrito, no processamento dos procedimentos de reconhecimento de filiação socioafetiva e averbações decorrentes; Considerando que houve violação dos deveres do Sr. Titular da Delegação quanto à orientação e fiscalização de seus prepostos, pois não ocorreu adequada orientação e tampouco fiscalização da Sra. Escrevente que praticou os atos registrais, o que culminou nas irregularidades; Considerando que tais procedimentos constituem afronta ao cumprimento do disposto no artigo 21 da Lei n. 8.935/94, configurando ato culposo no sentido da não orientação e fiscalização da preposta; Considerando, ainda, que o procedimento em questão configura infração disciplinar capitulada no inciso I (inobservância das prescrições legais ou normativas) do artigo 31 da Lei 8.935/94; Considerando que as faltas disciplinares, por sua natureza, induzem à aplicação da penalidade de suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta, reprimenda mais elevada, em tese, cabível, nos termos do artigo 32, inc. III, c.c. o art. 33, inc. III, da lei n. 8.935/94; RESOLVE: INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR contra o Sr. Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais de Subdistrito da Comarca da Capital, o Sr. A. N., pela infração capitulada no artigo 31, inciso I (inobservância das prescrições legais e normativas) da Lei 8.935/94, cuja falta disciplinar, por sua natureza, induz à aplicação da penalidade de suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta, reprimenda mais elevada, em tese, cabível, nos termos do artigo 32, inc. III, c.c. o art. 33, inc. III, da lei n. 8.935/94. Designo o próximo dia 16 de dezembro de 2020, às 14h00, por meio de audiência virtual, para interrogatório do Sr. A. N., ordenada a sua citação, observadas as formalidades necessárias para realização da audiência virtual. Requistem-se informações sobre os seus antecedentes funcionais. Indico como testemunha a Sra. Escrevente C. A. L. N., qualificada no expediente administrativo, cuja oitiva se dará oportunamente. PUBLIQUE-SE E

AUTUE-SE, encaminhando-se cópia desta Portaria à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício.

[↑ Voltar ao índice](#)
